



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
3ª Câmara Cível
GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON
MOURA



DUPLA APELAÇÃO CÍVEL N. 5623210-63.2020.8.09.0051

COMARCA: GOIÂNIA

1º APELANTE: LUIS CARLOS RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO

1º APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

2º APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

2º APELADO: LUIS CARLOS RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON MOURA

VOTO

Conforme relatado, trata-se de dupla apelação cível interpostas por Luis Carlos Rodrigues do Espírito Santo e pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, respectivamente, contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 15ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Dr. Lucas de Mendonça Lagares, que, em **ação de cobrança de indenização securitária** ajuizada pelo primeiro apelante em desfavor do segundo apelante, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Por oportuno, transcreve-se o seguinte trecho da sentença recorrida (mov. 64):

Presentes os pressupostos de existência e os requisitos de validade do processo, bem como as condições da ação, e inexistindo questões processuais pendentes de análise, passo, por oportuno, ao enfrentamento do mérito.

O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o pagamento da indenização em caso de invalidez parcial deverá observar, de forma proporcional, o grau de invalidez. Vejamos:

Súmula 474 – A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (SÚMULA 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

Sobre o tema, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT.



INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez' (Súmula 474 do STJ). 2. A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditadas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 943.025/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017).

No caso dos autos, a perícia realizada concluiu que a origem da lesão do autor é compatível com o acidente pessoal causado por veículo automotor de via terrestre, ou seja, há nexos causal entre a lesão e o acidente, bem como que o requerente apresenta fratura fechada da diáfise da tíbia direita em grau residual (10%), aplicando-se o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei n. 6.194/1974.

Assim, pela perda funcional do membro inferior direito, o requerente deveria ser indenizado em 10% de 50% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que totaliza a importância de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), quantia esta a que faz *jus* diante da negativa da parte ré.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a parte requerida ao pagamento em favor do autor de **R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais)**, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do evento danoso (Súmula 580, STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (Súmula 426, STJ).

Nos termos do art. 487, I, do CPC, decreto a extinção do processo com resolução do mérito.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

As partes foram intimadas da sentença e, à mov. 67, a Seguradora Líder opôs embargos de declaração, os quais foram contrarrazoados pelo embargado à mov 69.

De igual modo, Luis Carlos Rodrigues do Espírito Santo opôs aclaratórios (mov. 69), igualmente rebatidos pela Seguradora Líder (mov. 71).

Pretende o primeiro apelante o pagamento do seguro DPVAT no importe de R\$945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) e que o termo inicial da incidência de juros moratórios se dê a partir da negativa administrativa, em 21/09/2020, e não da citação.

O segundo apelante, por sua vez, busca a redução dos honorários advocatícios, fixando-os com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Examina-se.

1. Da admissibilidade recursal

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente de cabimento (próprio), legitimidade, tempestividade e preparo recursal – dispensado para o primeiro apelante e comprovado pelo segundo apelante - conheço dos recursos de apelação cível interpostos.



2. Mérito da pretensão recursal

2.1. Do valor da indenização devida ao primeiro apelante

Na presente ação, o laudo pericial concluiu que a lesão do autor é consequência de acidente pessoal envolvendo veículo automotor em via terrestre.

Houve confirmação do nexos causal entre a lesão e o acidente, além da constatação de que o primeiro apelante possui uma fratura fechada da diáfise da tíbia direita com grau residual de 10% (perda funcional parcial incompleta).

O valor do seguro – conforme o disposto no art. 3º, da Lei n. 6.194/1974, vigente à época dos fatos e, posteriormente, revogada pela Lei Complementar n. 207, de 16 de maio de 2024 – é assim definido:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Assim, nos termos do §1º, inc. II acima transcrito, devido à perda funcional parcial incompleta do membro inferior direito (inciso II, §2º acima transcrito), o primeiro apelante tem direito a uma indenização correspondente a 10% de 50% de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor que perfaz a importância de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).



O montante postulado pelo primeiro recorrente somente faria sentido se ele houvesse sofrido perda funcional completa de um dos membros inferiores (10% de 70% de R\$13.500,00), o que não condiz com a realidade atestada pelo laudo pericial, o qual, reitera-se, informa a perda funcional parcial incompleta de membro inferior.

Casos semelhantes, aliás, já foram objeto de julgamento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT. MONTANTE INDENIZATÓRIO. I. A indenização do seguro DPVAT deve ser proporcional ao grau de lesão experimentado pela vítima, de acordo com a Tabela do CNSP, na forma que dispõem as Súmulas nº 474 e 544, do STJ. II. Constatado, por meio de laudo pericial, que o autor é portador de invalidez permanente, parcial incompleta do membro inferior direito, deve-se observar o disposto no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 6.194/74, que destaca a necessidade de enquadramento da perda anatômica ou funcional prevista no inciso I, ou seja, em observância à tabela anexada à citada lei. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5152856-10.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). Sebastião José de Assis Neto, Goiânia - 5ª UPJ Varas Cíveis: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 25ª, julgado em 21/11/2023, DJe de 21/11/2023);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR DEVIDA. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 3º, inciso II, e o § 1º, inciso I e II, da Lei nº 6.194/74 e a tabela anexa, preconizam que, para os casos de invalidez parcial permanente incompleta, é efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional, procedendo-se a redução proporcional da indenização. 2. quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. 3. Quando do mesmo acidente resultarem lesões distintas, comprometedoras de mais de um membro ou segmento orgânico, previstos na tabela de danos corporais, a indenização deve ser calculada mediante a cumulação dos percentuais indenizatórios respectivos de cada membro, até o limite legal de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). 4. Considerando o desprovimento do recurso, mister a majoração dos honorários advocatícios. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5349661-08.2021.8.09.0006, Rel. Des(a). MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO, 5ª Câmara Cível, julgado em 07/11/2023, DJe de 07/11/2023).

Assim, a sentença não comporta reparo no que concerne ao valor do seguro dispensado ao primeiro apelante.

2.2. Termo inicial dos juros moratórios: Súmula 426/STJ

Aduz o primeiro recorrente que o caso não se trata de hipótese de aplicação da Súmula 426 do STJ, porquanto foi realizado pedido administrativo em data anterior à citação e este é o momento a ser considerado para início da pretensão resistida.

Razão não lhe assiste.

Segundo a inteligência da Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça, “os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.



Da mesma forma, a remansosa jurisprudência do STJ reafirma que “não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no Enunciado da Súmula n. 54-STJ”. (AgRg no REsp n. 707.801-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 15.10.2007).

A existência ou não de pagamento administrativo a menor é indiferente para a fixação dos juros moratórios: trata-se, aqui, de relação contratual, o que atrai a incidência dos juros a partir da citação.

Calha mencionar, nesse sentido, que, no próprio julgamento que levou ao enunciado de súmula (Tema Repetitivo 197), tratou-se de demanda com pagamento administrativo a menor, com específico afastamento da incidência de juros a partir do evento danoso em tais casos.

No ponto, transcreve-se excerto do voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão (Relator do REsp 1.098.365-PR (2008/0225191-0)):

Nesse passo, em se tratando de responsabilidade contratual, como no caso do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação, e não a partir do recebimento a menor na esfera administrativa.

O Supremo Tribunal Federal sempre entendeu que, tratando a indenização de inadimplemento contratual, incide a regra de juros moratórios a contar da citação (RE n. 91.164, Rel. Min. Décio Miranda, DJ de 17.8.1979; RE n. 73.719, Rel. Min. Luis Gallotti, DJ de 29.6.1972; RE n. 89.913, Rel. Min. Rafael Mayer, DJ de 17.10.1977).

3.2. Além disso, como se trata de quantia a ser cobrada por ação de conhecimento (não havendo prévio título executivo), considerando também que somente a sentença é que vai estabelecer o valor devido, resta claro que se trata de obrigação ilíquida.

É certo, portanto, nessa linha de raciocínio, que a Súmula n. 163 do STF já preconizava que “(...) sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação”.

Mais recentemente, o artigo 405 do CC/2002 dispôs: Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial. (REsp n. 1.098.365/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 26/11/2009.)

Por consequência, à guisa da observância obrigatória do enunciado sumular (art. 927, inciso IV, do CPC), não é outro o pacífico entendimento deste e. Tribunal de Justiça a respeito da matéria:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO IRRISÓRIA. UTILIZAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. MAJORAÇÃO DEVIDA. 1. O termo inicial dos juros em caso de cobrança securitária do DPVAT incide a partir da citação, mercê da inteligência do enunciado sumular nº 426 do STJ. 2. Verificado que o valor fixado a título de honorários advocatícios mostra-se irrisório, em razão do baixo valor da condenação, a sentença deve ser reformada para fixar a verba honorária sobre o valor atualizado da causa, observando-se, ainda os critérios objetivos insculpidos no artigo 85, §§2, do Código de Processo Civil. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5057426-40.2020.8.09.0006, Rel. Des(a). REINALDO ALVES



FERREIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 11/03/2024, DJe de 11/03/2024);

APELAÇÃO. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 426 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. MAJORAÇÃO ART. 85, §§ 2º E 8º, CPC. PROVIMENTO PARCIAL. I A Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça determina que os juros de mora, na indenização do seguro DPVAT, fluem a partir da citação. II O arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, serão fixados por análise equitativa, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. III Cabível a majoração do valor arbitrado quando a fixação se mostra irrisória no que tange à complexidade da causa, bem como ao labor desenvolvido pelo advogado (art. 85, §§2º e 8º do Código de Processo Civil). IV ? Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5149762-35.2022.8.09.0122, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Petrolina de Goiás - Vara Cível, julgado em 20/11/2023, DJe de 20/11/2023).

Depreende-se, portanto, que o juízo singular decidiu em observância ao precedente do STJ, impondo-se, assim, a manutenção da sentença.

2.3. Dos honorários advocatícios

Noutro ponto, o segundo insurgente defende que a verba honorária deve ser arbitrada com base no valor da causa (R\$9.450,00) e não por apreciação equitativa, como fizera o Juízo de primeira instância.

Pois bem.

Em relação à verba honorária, vislumbra-se que o magistrado sentenciante fixou-a em R\$2.000,00 (dois mil reais), com arrimo no §8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os honorários advocatícios devem ser arbitrados segundo uma ordem objetiva de vocação, sobre bases de cálculo sucessivas, em que a subsunção do caso concreto a uma delas impede o avanço para outra categoria: 1ª) o valor da condenação; 2ª) o proveito econômico obtido; e 3ª) o valor atualizado da causa.

Outrossim, o §8º do art. 85 do Código Processual Civil admite a fixação por apreciação equitativa, de forma excepcional e subsidiária, *nos casos em que inestimável ou irrisório o proveito econômico da parte ou, ainda, quando for muito baixo o valor da causa, ausente qualquer das hipóteses previstas art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.*

Nesta senda, o arbitramento de forma equitativa, conforme previsto no art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, é aplicável quando não for possível a incidência de nenhuma das hipóteses de seu § 2º, isto é, valor da condenação, ou do proveito econômico, ou ainda da causa.

No julgamento do Tema Repetitivo n. 1.076, concluído em 16/03/2022, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que “1) A fixação dos honorários por apreciação



equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subseqüentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Quanto à pretensão fixação dos honorários por apreciação equitativa, ressalte-se que, nos termos do § 6º-A do art. 85 do CPC: “quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo”.

Com efeito, não há parâmetro objetivo para que se reconheça como “muito baixo” o valor da causa. Sobre o assunto, ressaltando a subjetividade do comando legal, merece destaque o seguinte esboço doutrinário:

A norma processual não estabeleceu critérios para definir o que devemos entender por *valor da causa muito baixo*, propositalmente relegando a questão ao crivo do magistrado, que deve fundamentar o pronunciamento que fixa os honorários por apreciação equitativa, não de acordo com o §2º do artigo em exame, que pode ser considerada norma geral. (MONTENEGRO FILHO, Misael. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição – São Paulo: Atlas, 2016, p. 95).

A fim de adotar orientação que estabeleça padrão de remuneração mínima ao causídico, entendo que o salário-mínimo é medida a definir, de forma digna e coerente, a contraprestação do advogado pela sucumbência da parte adversa.

Não se desconhece o teor da Súmula n. 201 do STJ, que determina a impossibilidade de se fixar honorários em salários mínimos. O que se busca aqui, em verdade, é avaliar se pode ser considerado muito baixo o valor da causa quando a fixação dos honorários resulta em remuneração ao causídico em valor inferior ou superior ao salário-mínimo.

Nesse sentido, estabelece a Lei n. 8.222, de 5 de setembro de 1991, que o salário mínimo é a “contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas, bem como as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal”.

No caso concreto, verifica-se que não estão configuradas as hipóteses do §8º do art. 85 do CPC, uma vez que, embora o valor da condenação (R\$675,00) seja inexpressivo para orientar a remuneração do trabalho desenvolvido pelo advogado do autor, o percentual de 15% sobre valor atualizado da causa (R\$9.450,00) lhe garante verba adequada, em montante superior ao salário-mínimo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR. BASE DE CÁLCULO. I. Nos termos da Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora na indenização do seguro DPVAT são devidos a partir da citação. II. Embora o valor da condenação seja baixo para



orientar a remuneração do trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora, o valor atualizado da causa lhe garante verba honorária adequada. Necessidade de observância da ordem de preferência prevista no § 2º do art. 85 do CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 5636743-26.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). ALICE TELES DE OLIVEIRA, 11ª Câmara Cível, julgado em 18/09/2023, DJe de 18/09/2023). (Grifo nosso);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR IRRISÓRIO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. MAJORAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, a incidência dos juros de mora sobre o valor da indenização dá-se a partir da citação (Súmula 426/STJ). 2. Sendo irrisório o proveito econômico obtido pela parte, a fixação dos honorários sucumbenciais regese pelo valor da causa, conforme parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC. 3. Prequestionadas as matérias de fato e de direito, bem como as normas legais vigentes, não há falar em sua violação ou negativa de vigência. 4. Provido o apelo, ainda que em parte, descabida se mostra a majoração dos honorários sucumbenciais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5016396-50.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 4ª Câmara Cível, julgado em 23/08/2022, DJe de 23/08/2022).

Dessarte, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado, e o tempo exigido para o serviço, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, uma vez que o montante resulta em valor superior ao salário mínimo.

3. Honorários Recursais

Por fim, a majoração dos honorários sucumbenciais na instância recursal, prevista no artigo 85, § 11, do Estatuto Processual Civil, revela-se indevida no caso concreto, pois somente cabível nas hipóteses em que o recurso não é conhecido ou, se conhecido, seja desprovido.

A propósito, o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...) 4. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto. (...) (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp nº 1259419/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 06/12/2018).

Na espécie, verifica-se que os supracitados requisitos não se encontram preenchidos, pois a primeira apelação comporta desprovido e não houve fixação de honorários em favor da Seguradora Líder em primeira instância; noutro norte, também não há se falar em majoração da verba honorária para o primeiro apelante, pois houve o recurso manejado pelo segundo apelante foi provido.

4. Dispositivo



Ante o exposto, **conheço** das **apelações cíveis**, para **desprover** a interposta por Luis Carlos Rodrigues do Espírito Santo e **prover** a manejada pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, para fixar os honorários advocatícios devidos ao causídico do autor em 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Deixo de fixar honorários recursais, pois incabíveis à espécie.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Eduardo Abdon Moura

Desembargador

Relator

(8)

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL N. 5623210-63.2020.8.09.0051

COMARCA: GOIÂNIA

1º APELANTE: LUIS CARLOS RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO

1º APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

2º APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

2º APELADO: LUIS CARLOS RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON MOURA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **DUPLA APELAÇÃO CÍVEL N. 5623210-63.2020.8.09.0051**, da Comarca de Goiânia, no qual figura como 1º apelante Luis Carlos Rodrigues do Espírito Santo e 1ª apelada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A e como 2ª apelante a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A e como 2º apelado Luis Carlos Rodrigues do Espírito Santo.

Acordam os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em **conhecer da primeira apelação cível e negar provimento, e em conhecer da segunda apelação cível e dar provimento**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, os Desembargadores Fernando Braga Viggiano e Gilberto Marques Filho.



Presidiu o julgamento o Desembargador Itamar de Lima.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Waldir Lara Cardoso.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Eduardo Abdon Moura

Desembargador

Relator